



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**



**PARECER Nº 374/2015 - AGU/PGF/PF/UFES**

**PROCESSO Nº: 23068.022869/2013-59**

**INTERESSADO:** Departamento de Educação Política e Sociedade

**AREA TEMATICA:** Licitações, Contratos e Patrimônio

**TEMA DA CONSULTA:** Prorrogação de Vigência Contratual

**EMENTA:** Termo Aditivo. Prorrogação do Prazo de Vigência. Lei nº. 8.666/93.

***Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,***

1. Trata-se de análise da minuta do quarto Termo Aditivo de fls. 349/350, que tem por objeto prorrogar o prazo da vigência contratual por 8 (oito) meses de 31/08/2015 até 31/04/2016.

2. Ressalta-se que o Contrato nº. 16/2014 (fls. 194/199) celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão “PROGRAMA ENSINO MÉDIO INOVADOR”.

3. Verifica-se às fls. 347/verso o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação de aditivo ao referido contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

“Considerando a urgência do contrato do Projeto Ensino Médio Inovador até 31/08/2015; Considerando que, ainda, não alcançamos metas estabelecidas em decorrência do bloqueio da dotação 20 RJ; Solicitamos prorrogação da vigência do contrato do referido Projeto por mais de 8 meses. Em 24/06/2015”



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

4. Observa-se que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA (fls. 194) do Contrato, bem como do artigo 57, parágrafo 1º, inciso VI da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

**“CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

O presente CONTRATO terá a duração de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso V, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

5. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 349/350).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR CHEFE  
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

Vitória, 30 de Junho de 2015.

De acordo

Em 08 / 07 / 15

**Renato Dias Fraga**  
Substituto Eventual do  
Pró-Reitor de Administração  
UFES